



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10930.003345/2003-29
Recurso n° : 130.162
Acórdão n° : 301-32.628
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : M. BORTOLI DA SILVA & CIA. LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES. EXCLUSÃO.

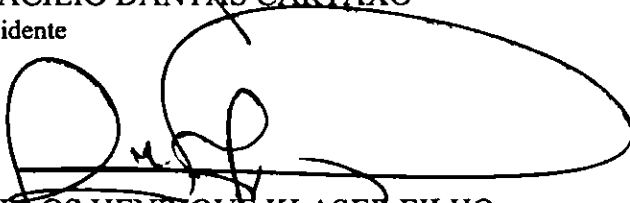
A pessoa jurídica cujo titular ou sócio que participa com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, sendo que a receita bruta global de ambas ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º da Lei n.º 9.317/96, alterado pelo art. 3º da Lei n.º 9.732/1998 (art. 9º, IX, da Lei n.º 9.317 de 05 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 6º da Lei n.º 9.779, de 1999) está impedida de optar pelo SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo n° : 10930.003345/2003-29
Acórdão n° : 301-32.628

RELATÓRIO

Trata-se de exclusão à opção pelo Simples através de Ato Declaratório Executivo n.º 35, de 15/07/2003, fls. 10/11, pelo fato da empresa possuir sócio que participa com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra, sendo que a receita bruta total de ambas, nos anos calendários de 2001 e 2002, superou o limite de que trata o art. 2º, II da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

O processo decorre de representação administrativa encaminhada pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – Sacat, fls. 19.

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade de fls. 17/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/29, alegando, em síntese, o seguinte:

- que é constituída pelos sócios Antonio Carlos da Silva e Marli Bortoli da Silva, casados entre si pelo regime de comunhão parcial de bens, fls. 20, sendo o capital social de R\$ 30.000,00, distribuído na proporção de 95% ele e 5% ela, conforme a sexta alteração contratual;
- que no ano-calendário 2001 a receita bruta auferida pela peticionaria foi de R\$ 882.342,95, enquanto que no ano de 2002 foi de R\$ 959.482,69, ou seja, em nenhum dos dois anos ultrapassou-se o limite de R\$ 1.200.000,00;
- que, apesar de ambos serem sócios da outra empresa, Bortoli & Silva Ltda, CNPJ n.º 95.410.155/0001-02, também esta última não auferiu em 2001 e 2002 receitas superiores ao limite legal, tendo sido respectivamente de R\$ 350.072,35 e R\$ 722.464,27;
- que, o capital social da última é de R\$ 10.000,00, sendo 95% de Marli Bortoli da Silva e 5% de Antonio Carlos da Silva, conforme a décima segunda alteração de contrato social, ou seja, assevera, *"em nenhuma das duas os respectivos sócios majoritários de cada qual, não possuem nas empresas, em que são minoritários, percentual superior a 10%, o que viabiliza tanto na empresa ora manifestante como na empresa antes citada, o direito de permanência no sistema simpes;"* e transcreve ao art. 9º, IX da Lei n.º 9.317, de 1996;
- que resolveu as pendências relativas a tributos em atraso, mediante parcelamento previsto na Lei n.º 10.684 de 30 de maio de 2003, fls. 28/29;

7

Processo nº : 10930.003345/2003-29
Acórdão nº : 301-32.628

- que junta, às fls. 33/37 a petição da empresa e a cópia da 12ª alteração contratual da empresa Bortoli e Silva Ltda – ME, CNPJ n.º 95.410.155/0001-02;

Também a DRJ/CTA, fls. 31, solicitou diligência visando a juntada ao processo dos atos constitutivos e alterações de ambas as empresas.

Às fls. 41/57 encontram-se as cópias do Contrato Social e alterações da empresa M. Bortoli da Silva & Cia. Ltda., (alterada para Acasil Comércio de Móveis Ltda) CNPJ n.º 00.091.040/0001-96; e às fls. 58/82, da empresa J.J. Parafusos, Máquinas e Ferramentas Ltda, posteriormente, Bortoli & Bernardi Ltda, posteriormente Bortoli & Silva Ltda, CNPJ n.º 96.410.155/0001-02

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu, por unanimidade de votos, que deve ser mantida a exclusão do contribuinte do SIMPLES, pois a empresa infringiu o art. 9º, IX da Lei n.º 9.716, de 1996 e alterações.

Devidamente intimada da r. decisão supra, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 92/95, onde requer a reconsideração da mesma reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10930.003345/2003-29
Acórdão nº : 301-32.628

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Restringe-se o pleito quanto à verificação de participação de sócio da empresa em questão, simultaneamente, em outra empresa, e se a soma das receitas brutas anuais de ambas ultrapassar o limite admitido para o SIMPLES, ocasionando na impossibilidade de ingresso no benefício.

Portanto, através da documentação acostada aos autos em fls. 3/5 e 7/9, verifica-se claramente a que foi extrapolado o limite de receita bruta anual, quando consideradas em conjunto as empresas CNPJ n.º 00.091.040/0001-96 e 96.410.155/0001-02.

Ademais, pela verificação das alterações contratuais respectivas aos anos-calestários de 2001 e 2002, comprova-se que o Sr. Antônio Carlos da Silva era sócio de ambas as empresas supra citadas, com participação superior a 10%.

Nota-se na sexta alteração contratual da empresa M. Bortoli da Silva e Cia Ltda., registrada em 13/11/1997 na Junta Comercial do Paraná (fls. 48/49), que mantém a mesma proporção de participação do sócio referido anteriormente encontrada no Contrato Social de fls. 41/42, ou seja, 95%.

Já, na décima alteração contratual da Bortoli e Silva Ltda – ME, registrada na mesma Junta Comercial em 18/03/2002 (fls. 72/73), permanece o sócio Sr. Antônio Carlos da Silva com 50% de participação. Ou seja, a mesma proporção de participação que a da segunda alteração contratual da Bortoli & Bernardi Ltda, registrada em 28/04/1994 (fls. 61/62).

Como já mencionada em primeira instância administrativa, discute-se, para efeitos de exclusão, as infrações ocorridas nos anos de 2001 e 2002.

Portanto, alterações posteriores ao período acima transcrito nada têm relevância no caso em tela, eis que seus efeitos iniciarão a partir do registro na Jucepar, sem qualquer possibilidade de efeitos retroativos.



Processo nº : 10930.003345/2003-29
Acórdão nº : 301-32.628

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida e os efeitos do Ato Declaratório n.º 35 da Delegacia da Receita Federal em Londrina, de exclusão da empresa do SIMPLES a partir de 01/01/2002.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator